

MANUAL DE CONDUTAS ELEITORAIS PARA OS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS 2026

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Atualizado em 26 de março de 2026.

Dirigentes

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Atualização de conteúdo

Marcela Gaspar Pedrazzoli

Procuradora do Estado

Gustavo Machado Di Tommaso Bastos

Procurador do Estado

Revisão de conteúdo

Marcela Gaspar Pedrazzoli

Procuradora do Estado

Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila

Procurador do Estado

Edição 2024 - elaboração

Leonardo Campos Soares da Fonseca

Procurador do Estado

Atualização de Diagramação

MANUAL DE CONDUTAS ELEITORAIS PARA OS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS 2026

Sumário

1. Apresentação	04
2. Calendário Eleitoral - Eleições 2026	05
3. Condutas vedadas	06
3.1. Quadro-resumo das condutas vedadas	07
4. Quem é considerado AGENTE PÚBLICO segundo a Lei das Eleições?	10
4.1 Agentes Públicos e Campanha Eleitoral	11
5. Condutas Vedadas em Espécie	12
CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	12
USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS	16
CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	18
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	20
ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	22
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	25
PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	29
PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	35
DESPESAS COM PUBLICIDADE	37
REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO	39
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENESSES	41
PROGRAMAS SOCIAIS VINCULADOS A CANDIDATOS	50
PUBLICIDADE SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL	51
CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS	53
INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	53
6. Sanções por descumprimento das vedações	56
7. Desincompatibilização	57
8. Referências	63

1. Apresentação

O Manual apresenta orientações para o período eleitoral de 2026, com destaque para as condutas vedadas e regras de desincompatibilização.

Tem por objetivo apoiar os agentes públicos estaduais em suas áreas de atuação.

O conteúdo do Manual de 2024 foi atualizado, baseando-se em legislação, doutrina, jurisprudência e manifestações administrativas consolidadas. Importante destacar que esta versão já incorpora as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovadas em fevereiro e março de 2026.

Dúvidas específicas devem ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado.

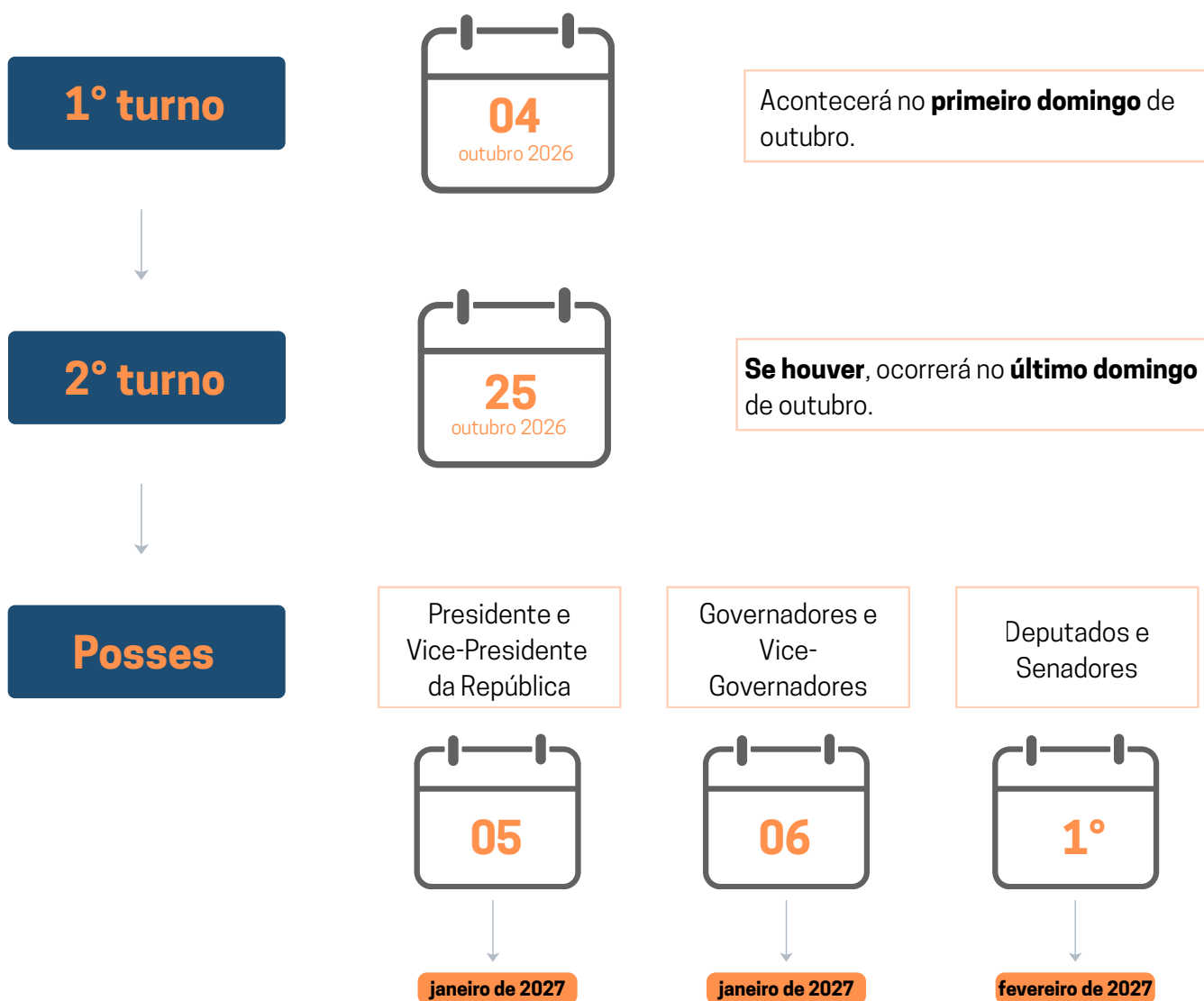
2. Calendário Eleitoral - Eleições 2026

De acordo com o calendário eleitoral previsto para as Eleições Gerais de 2026¹, o **primeiro turno** acontecerá no primeiro domingo de outubro, em **04 de outubro de 2026**.

O **segundo turno**, se houver, ocorrerá no último domingo de outubro, em **25 de outubro de 2026**.

As posses dos candidatos ocorrerão nas seguintes datas:

- i) Presidente e Vice-Presidente da República: 05 de janeiro de 2027;
- ii) Governadores e Vice-Governadores: 06 de janeiro de 2027;
- iii) Deputados e Senadores: 01 de fevereiro de 2027.



1 O calendário das Eleições Gerais de 2026 está disciplinado na Resolução TSE nº 23.760/2026, disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-760-de-2-de-marco-de-2026>.

3. Condutas vedadas

Segundo a doutrina², o abuso de poder político ocorre quando se usa a estrutura do Estado ou recursos públicos para favorecer uma candidatura, mesmo que isso aparentemente beneficie a população.

A legislação elegeu algumas práticas de abuso de poder ou autoridade como especialmente graves e comuns nas eleições. Por isso, proibiu expressamente essas condutas, que são consideradas formas típicas desse tipo de ilegalidade.

A lei chama essas práticas de **condutas vedadas**, previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Essas proibições se aplicam aos agentes públicos e têm como objetivo garantir tratamento igual entre os candidatos nas eleições. Elas buscam evitar o uso da máquina pública, direta ou indiretamente, para favorecer candidaturas com recursos do Estado.

A lei presume que essas práticas prejudicam o equilíbrio da disputa. Por isso, as condutas se configuram com a mera prática de atos, e **não é necessário comprovar que houve dano ao pleito**, independentemente da finalidade eleitoral, já que o bem jurídico protegido é a **igualdade entre os concorrentes**³.

Além disso, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser penalizados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade (art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97)⁴.

Em razão do seu potencial de ensejar a aplicação de sanções, o rol de condutas vedadas é **taxativo**, ou seja, não pode ser ampliado pela interpretação.

A prática das condutas vedadas pode também ser enquadrada como abuso de poder (previsto nos artigos 19 e 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990). Para tanto, porém, é necessário que, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a conduta seja de tal gravidade que cause, de forma concreta, desequilíbrio na disputa eleitoral ou risco à lisura.

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 843.

3 TSE, REspe nº 59.030/TO; RO nº 2.232/AM e Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020 e Ac.-TSE, de 7/11/2024, no AgR-REspEI n. 060072674 e, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523.

4 Ac.-TSE, de 12/8/2025 no AgR-AREspE n. 060008163, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Ademais, as condutas proibidas pela legislação eleitoral podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Como será mostrado adiante, as punições previstas para quem pratica condutas vedadas variam de multa até a cassação do registro da candidatura ou do diploma.

Essas sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou conjunta, conforme a gravidade do caso e o princípio da proporcionalidade.

3.1 Quadro-resumo das condutas vedadas

De acordo com a Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece o calendário das Eleições Gerais de 2026, as condutas proibidas pela legislação eleitoral passam a incidir a partir dos seguintes marcos temporais:



A qualquer tempo e se aplicam a todos (agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais):

- fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF);
- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis públicos, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, Lei nº 9.504/97);
- usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II);
- ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente (art. 73, III);
- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV).



De 1º de janeiro a 30 de junho de 2026

- Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII).



De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026⁵

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10º).
- Executar programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 11).



De 07 de abril de 2026 (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos

- Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, VIII).



A partir de 04 de julho de 2026 (3 meses antes do pleito)

- Nomear, contratar ou, de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público (art. 73, V).
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, VI, “a”).
- Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta (art. 73, VI, “b”).

⁵ Cf. Resolução TSE nº 23.760/2026.

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art. 73, VI, “c”).
- Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações de obras⁶ ou para divulgação de prestação de serviços públicos⁷ (art. 75).
- Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas (art. 77).

O alcance dessas proibições e as exceções às condutas vedadas estão explicados nos tópicos específicos deste Manual.

⁶ A alusão à expressão “inauguração de obras públicas” consta na Resolução TSE nº 23.735/2024.

⁷ A referência à frase “divulgação de prestação de serviços públicos” está na Resolução TSE nº 23.760/2026.

4. Quem é considerado **AGENTE PÚBLICO** segundo a Lei das Eleições?

De acordo com a Lei das Eleições,⁸ agente público é qualquer pessoa com algum tipo de relação com a Administração Pública Direta ou Indireta.

Esse conceito é amplo e abrange: agentes políticos, servidores públicos concursados, empregados públicos celetistas, empregados terceirizados, ocupantes de cargos eletivos ou comissionados, empregados temporários, estagiários e trabalhadores voluntários.

A lei também inclui aqueles que exercem funções públicas de forma temporária ou transitória, mesmo que não tenham vínculo formal com o órgão público nem recebam remuneração.

Assim, a título de exemplo, estão legalmente abrangidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos, seus respectivos Vices, Ministros e Secretários de Estado, Senadores, Deputados, Vereadores, etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, na Administração Direta ou Indireta;
- os empregados, estatutários ou celetistas, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista, os ocupantes de cargo ou função pública, contratados temporariamente em caráter excepcional;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (Mesários eleitorais, Jurados do Tribunal do Júri, recrutados para o serviço militar, etc.);
- estagiários contratados ou voluntários, remunerados ou não;
- os gestores de negócios públicos;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

⁸ “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”

4.1 Agentes Públicos e Campanha Eleitoral

Todo cidadão tem o direito garantido pela Constituição de participar do processo político e eleitoral.

Os agentes públicos, contudo, devem seguir regras específicas. Eles só podem participar de atividades de campanha **fora do local de trabalho e fora do horário de expediente**.

Por isso, não podem usar, no ambiente de trabalho, **camisetas, adesivos, broches ou outros itens** que representem candidato ou partido político.

Também é proibido realizar **reuniões, discursos ou manifestações políticas** no ambiente, ou durante o horário de trabalho.

Ainda que a proibição se aplique diretamente aos agentes públicos, é importante lembrar que **qualquer pessoa** deve evitar manifestações de cunho eleitoral dentro dos órgãos públicos.

O agente público que estiver **licenciado, afastado ou em férias** pode participar livremente das campanhas eleitorais.

É importante destacar que **nenhum agente público pode ser obrigado ou pressionado** a fazer campanha, mesmo fora do expediente. Essa prática é irregular, sobretudo quando parte de **chefes, diretores ou superiores hierárquicos** que tentam induzir subordinados a participar de atos políticos.

Inclusive, a regulamentação das Eleições 2026 passou a prever expressamente que é vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência⁹.

Também é proibido participar de reuniões eleitorais **usando uniforme ou portando objetos** que identifiquem o agente como membro de um órgão ou entidade pública.

⁹ Art. 19, § 2º - A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026.

5. Condutas Vedadas em Espécie

CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS



Art. 73, I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta, ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

(...)

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Qual período da proibição? A qualquer tempo.

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

A norma explicita que a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação partidária configura desvio de finalidade, influenciando na lisura do pleito.

Pontos Relevantes

a) Bens públicos: O Código Civil classifica os bens públicos como: de **uso comum do povo** (ex.: rios, mares, estradas, ruas e praças), de **uso especial** (ex.: edifícios, terrenos e móveis destinados a estabelecimento ou serviço da administração pública) e **dominical** (pertencente ao patrimônio dos entes públicos, não destinado ao uso geral nem a serviço público específico).

São considerados **bens públicos por afetação** aqueles que, embora sejam de titularidade de pessoa jurídica de direito privado, estejam comprometidos com a realização de atividades públicas.

Para fins da conduta vedada, são considerados apenas os de uso especial, os dominicais e os por afetação. Os bens de uso comum não são abrangidos pela hipótese (Ac.-TSE, de 4/12/2014, na Rp nº 160839/DF), considerados aqueles definidos pelo Código Civil e aos quais a população em geral tem acesso (TSE- Rp nº 119878/DF) e desde que a área seja franqueada a todos os candidatos (TSE - AC nº 24.865).

O TSE já considerou que “2. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 se caracteriza pelo uso de hospital público para gravações de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito. 3. A responsabilização por conduta vedada atinge não apenas o candidato que pratica o ato, mas todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada” (Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060027349, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Em outro julgado do TSE ficou registrado que “1. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 estará caracterizada se, na confecção da publicidade, **for utilizado prédio público em ambiente não acessível, livremente, aos demais postulantes ao cargo eletivo em disputa, dado o postulado da igualdade de chances.** Precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, o então parlamentar (deputado estadual), visando à disputa ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa para produzir mídia de campanha, posteriormente veiculada em redes sociais. 3. É consabido que tribuna é local destinado à fala dos parlamentares, não sendo, por isso mesmo, de amplo acesso aos interessados em registrar discurso próprio em mídia audiovisual. [...]” (Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060045912, rel. Min. André Mendonça). No mesmo sentido: Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060036857, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu que há **conduta vedada** quando o bem público utilizado tem **acesso restrito** em **benefício de determinada pré-candidatura**, impedindo o acesso de outros partidos ou candidatos em condições de igualdade (Ac.-TSE, de 21/8/2025, no AgR-AREspE n. 060025110).

b) Mera captação de imagens: A mera captação de imagens que traduza o local público apenas como pano de fundo não gera a conduta vedada (TSE- Rp nº 119878/DF), desde que não exista interação direta entre os que são filmados e a câmera (TSE – RO nº 1960-83/AM), não haja interrupção do serviço prestado ou identificação do estabelecimento público.

Exemplo extraído da jurisprudência: “Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Caracterização. Prefeita. Captação de imagens. Gravação. Propaganda eleitoral bem público. [...] o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; ii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; iii) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação ou interação direta entre os que são filmados e a câmera; iv) a prestação do serviço público não seja interrompida em razão das filmagens. [...]” (Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060026952, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

c) Ressalva em relação a convenções partidárias: Os partidos políticos podem usar, de forma gratuita, prédios públicos para realizar suas convenções de escolha de candidatos, desde que se responsabilizem por eventuais danos causados durante o evento. Essa autorização é uma exceção à regra geral que proíbe o uso de bens públicos para fins eleitorais (art. 8º, § 2º, cc. art. 73, I, parte final, da Lei das Eleições).¹⁰

d) Uso de residências oficiais: De acordo com o § 2º do artigo 73 da Lei das Eleições, os candidatos à reeleição — Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos — **podem usar suas residências oficiais** para realizar contatos, encontros e reuniões relacionados à própria campanha.

Esse uso é permitido **somente quando as atividades não tiverem caráter de ato público**, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda.

Sobre o tema, para possibilitar excepcionalmente o uso da residência para campanha, o TSE considerou que “o mandatário que ocupa tais imóveis deve cumprir três exigências: 1) somente poderá realizar contatos, encontros e reuniões, ou seja, praticar atos em que se dirige a interlocutores diretos; 2) as tratativas devem ser pertinentes à sua própria campanha; e 3) por fim, veda-se por completo que tais contatos, encontros e reuniões assumam ‘caráter de ato público” (AC. de 27.9.22 no Ref-AIJE nº 060121232, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

No mesmo precedente, ainda assentou que:

14. “Conforme se observa, não foi concedida autorização irrestrita que convertesse bens públicos de uso privativo dos Chefes do Executivo, custeados pelo Erário, em bens disponibilizados, sem reservas, à conveniência da campanha à reeleição. No caso do transporte, o partido político arca com os custos. Quanto à residência oficial, os atos de campanha que a lei autoriza são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Presidente receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de

10 Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

traçar estratégias e alianças políticas. 15 . Em síntese, a lei não permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda. 16. Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300 eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar live eleitoral que alcança mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e eleitoras.

O art. 19 da Resolução TSE nº 23.735/2024 diz:

“Art. 19 Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e

V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.”

e) Uso de veículos oficiais: Os veículos oficiais também estão incluídos na proibição prevista no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.

Eles **não podem ser usados para beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações**, ainda que o candidato seja agente público.

A **única exceção** é o uso de transporte oficial pelo **Presidente da República**, durante a campanha, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Nessa situação, deve ser observado o artigo 76 da Lei das Eleições, que exige o **ressarcimento das despesas** ao erário.

O art. 18, § 6º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 é claro: “As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito **não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral**”.

f) Penalidade independente de autorização ou anuência do Beneficiário: O TSE já pacificou que “[...] Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997. Uso de imóveis e servidores públicos em favor de candidatura ao cargo de governador. Reconhecimento pelo regional. Aplicação de multa aos responsáveis e beneficiários. Conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o **reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa, independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato.** [...]” (Ac. de 28/11/2024 no AgR-AREspE n. 060416106, rel. Min. Nunes Marques).

g) Banco de dados da Administração Pública: O TSE entende que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). Nesse sentido, o TSE penalizou a seguinte conduta: “(...) o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020” (Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Por outro lado, o TSE considerou como não ofensivas ao art. 73, I, da Lei das Eleições, a mera utilização de fotografias produzidas por servidor público que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc.) (Rp nº 84453/DF – DJe de 01/10/2014).

USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS



Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Qual período da proibição? A qualquer tempo.

“As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (REspe nº 26838/AM – DJe de 12.05.2016).

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

Essa restrição tem como foco o agente público que **desvia a finalidade de seu cargo**, utilizando bens ou serviços públicos — disponíveis em razão de suas funções — para promover a si próprio ou terceiros em contexto eleitoral, rompendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Pontos Relevantes

a) O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos: No ponto: “Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do 'exceder' mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade" (Ac de 1.3.2016 na RP nº 318846, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Enquadra-se nesta vedação, a existência de link em página institucional com direcionamento imediato para página de candidato (Ac. de 05.05.2022 no AgR-AREspE nº 060101183, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

A divulgação de trabalhos gráficos da atividade comum parlamentar não se enquadra na vedação “desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral” (TSE- Respe nº 20.217, j. 02.06.1998).


b) Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato: A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE (AREspe 25770), o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE/RS, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rela. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 24.02.15).

A interpretação do precedente mencionado também se aplica ao uso de **telefones celulares e outros equipamentos eletrônicos funcionais com acesso à internet**. Esses dispositivos **não podem ser utilizados para o envio de mensagens de conteúdo eleitoral** por aplicativos como WhatsApp, Telegram ou similares, pois **essa conduta está igualmente abrangida pela vedação legal**.

c) Uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político: Se não houver proveito eleitoral, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura (TSE, Recurso Especial nº 1676-64.2014.6.08.0000, Rel. Min(a). Luciana Chrisna Guimarães Lóssio, j. 16/08/2016).

d) Servidor designado para segurança pessoal: O TSE entendeu ser permitido que o servidor com atribuição legal para exercer a segurança pessoal de ocupante do cargo de Governador esteja presente em ato de campanha deste, desde que se limite ao exercício de suas funções (TSE, Ag nº 4246, 24.05.2005).

CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

 **Art. 73, III -** Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Qual período da proibição? A qualquer tempo.

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais, com a ressalva de que a vedação se direciona apenas ao Poder Executivo. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1196-53, Rel. Min. Luciana Lóssio, 23/08/2016).

A regra não impede que o servidor público participe voluntariamente de campanhas eleitorais. O exercício do cargo não retira o seu direito de **manifestar apoio a candidatos ou partidos** com os quais se identifique.

No entanto, essa participação deve ocorrer de forma discreta e sempre fora do local de trabalho e fora do horário de expediente.

A proibição também não se aplica ao servidor ou empregado que esteja licenciado ou em férias remuneradas.

Pontos Relevantes

a) Desvio de servidores durante o expediente: A infração ocorre quando há uso abusivo do poder hierárquico, com desvio de servidores públicos do horário de trabalho para realizar atividades em favor de candidaturas.

O objetivo da norma é impedir a utilização da estrutura administrativa como instrumento de coerção ou promoção política (Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin).

“A legislação não proíbe peremptoriamente a participação de agentes públicos em atos de campanha. A ratio da norma é evitar que a máquina pública — no caso, seu componente pessoal — seja utilizada para fins eleitorais, configurando abuso do poder político. O fato de agentes públicos, fora do horário de expediente e sem desvio de função, participarem de militância política não representa, per si, ilícito eleitoral. [...]” (Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.)

b) Interpretação da expressão “para comitês de campanha eleitoral”: Tendo em vista o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas (igualdade de oportunidades entre os candidatos), deve ser conferida interpretação ampla à expressão “para comitês de campanha eleitoral”.

Dessa maneira, fica vedado ceder servidores e empregados públicos ou usar de seus serviços para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles de caráter burocrático.

O TSE também é contundente quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379- 94, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016).

c) Cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para a campanha eleitoral: O TSE assentou que a proibição em tela está adstrita aos servidores do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade.

Assim, servidores de outros poderes, ainda que cedidos ao Executivo, não se encontram apanhados pela norma. (Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 31; (Recurso Especial Eleitoral nº 137472, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/04/2016, Página 23/24).

d) Outros tipos de agentes públicos: A vedação alcança os ocupantes de cargos comissionados (TSE- AMC nº 1636/PR – DJ de 23.09.2005).

No entanto, “Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada”(Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL



Art. 73, IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Qual período da proibição? A qualquer tempo.

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

A proibição refere-se ao uso eleitoreiro de programas sociais, que podem influenciar fortemente a decisão de voto da população, especialmente quando envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços. Não se exige, no entanto, a suspensão desses programas, pois sua criação é legítima e visa cumprir os objetivos do Estado. O que se deseja evitar é o **desvio de finalidade**.

Exemplo extraído da jurisprudência:

“[...] Eleições 2024. Conduta vedada a agente público. Divulgação de entrega de fardamento escolar em rede social particular. Ausência de uso da máquina pública. Inexistência de caráter promocional. [...] A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: **(a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda**. No caso concreto, o TRE/BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos. A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação. A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada [...]” (Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Pontos Relevantes

a) Relação entre art. 73, IV e 73, § 10 (distribuição gratuita de bens, valores ou serviços): A interpretação dos dois dispositivos deve ser feita em conjunto, o que leva à conclusão de que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios somente é

admitida nas hipóteses excepcionais do § 10 (“... nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”).

b) Uso promocional: Conforme leciona José Jairo Gomes: “Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso político-promocional”¹¹.

Conforme o TSE, para a caracterização da conduta vedada é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços, ocorra o **uso promocional** (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016).

No mesmo caminho: “No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]” (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

c) Prática ilícita e momento do uso promocional: Nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração desse ilícito exige que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses (AgR-REspEI 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020).

No mesmo sentido: “3. A incidência do art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997 exige que: (a) o benefício eleitoral decorra da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; e (b) o uso promocional com fins eleitorais ocorra no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público. Precedente. [...] (Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspE n. 060367971, rel. Min. André Mendonça).

11 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 857.

d) Contraprestação do beneficiário: “[...] Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.[...]” (Ac de 7.2.2019 no AgR-RO 159535, rel. Min. Rosa Weber).

e) Promessa de distribuição de bens e serviços: “[...] Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria” (Ac de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Min. Gilmar Mendes).

ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS



Art. 73, V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação, ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Qual o período da proibição? A partir de três meses que antecedam o pleito (04.07.2026) até a posse dos eleitos.

A quem se aplica? Como regra, na circunscrição do pleito. Porém, o TSE já decidiu que “caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral” (Ac.-TSE, de 6.3.2018, no RO nº 222952).

A proibição tem por objetivo impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, beneficiar correligionários, angariar apoio político ou prejudicar adversários. Em síntese, busca evitar que sejam usados como massa de manobra ou que sofram perseguição político-eleitoral.

Pontos Relevantes

a) Servidor Público: A vedação tem por objeto condutas praticadas apenas em face de servidores públicos: a) servidores estatutários – sujeitos ao regime jurídico estatutário e que ocupam cargo público; b) empregados públicos – sujeitos ao regime da CLT e que ocupam emprego público; c) servidores temporários – contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, submetidos a regime jurídico especial, pois exercem função sem vinculação a cargo ou emprego.

b) Demissão por justa causa: A dispensa vedada é a demissão sem justa causa. Como as vedações demandam interpretação restritiva, a demissão por justa causa pode ser efetivada. Acerca do conceito de justa causa, o TSE entende que “[a] terminologia 'justa causa' prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições foi empregada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista na legislação trabalhista, ou seja, só estará caracterizada se o 'empregador' comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público” (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

c) Realização de concurso público: Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma “não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos” (TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves Da Silva, DJ 12/07/2004). Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos. Apenas as nomeações para cargos cujos concursos não foram homologados até o prazo legal ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.

d) Nomeação ou contratação necessária à instalação, ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo: Em relação à exceção prevista na alínea “d”, o TSE entende que: “O conceito de ‘serviço público essencial’ é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à **sobrevivência, saúde ou segurança da população**. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.8. Embora os serviços de educação sejam de

relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88) [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

Exemplo extraído da jurisprudência:

“3. A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental). 5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie [...]” (Ac. de 11.4.2019 no AgR-REspe nº 101261, rel. Min. Jorge Mussi).

e) Contratação, renovação de contrato e demissão de servidores temporários: Segundo orientação do TSE, são vedadas a contratação e demissão de servidores temporários no prazo de restrição eleitoral.

Nesse sentido:

“1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a ‘promessa de permanência’ no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo ‘contratar’, pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes [...]” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin).

f) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão: Para permitir a exoneração e nomeação de cargos em comissão durante o período vedado, o TSE exige que exerçam “tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta” (art. 37, V, CF), não se aplicando a ressalva em casos de, a pretexto de utilizar a terminologia ‘cargos de provimento em comissão’, sejam nomeados e exonerados servidores com tarefas indefinidas (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS



Art. 73, VI, 'a' – Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Qual o período da proibição? A partir de 04 de julho de 2026 (3 meses antes do pleito).

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A norma não veda, portanto, repasses constitucionais regulares como os referentes ao Fundo de Participação do Estado (FPE) e ao Fundo de Participação do Município (FPM), bem como as transferências feitas por determinação legal, como as do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

Pontos Relevantes

a) Assinatura prévia e atos preliminares: Ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 09/08/2006).

É irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (Ac.-TSE, de 4/12/2012, no REspe n. 104015).

De toda forma, na eventualidade de serem realizados atos preliminares, recomenda-se, como medida de cautela, a inserção de previsão no convênio que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo da vedação eleitoral.

Ainda no tópico: “A mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, a, desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abuso que caracterize a utilização do ato em proveito eleitoral” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.254/2018 PARECER PGE/MS/N.229/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 097/2018).

b) Administração Pública Indireta e Associações de Direito Privado: Tem-se entendido que a restrição é aplicável à Administração Pública Indireta (TRE/SC, Consulta nº 2226, Resolução nº 7480 de 26/06/2006, Rel. José Trindade dos Santos, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/06/2006).

Por outro lado, o TSE entende que a restrição deste inciso é inaplicável às transferências feitas a entidades privadas como associações e fundações, sobretudo quando os instrumentos celebrados com as instituições preveem a adoção de contrapartidas (Agravo Regimental na Reclamação nº 266, j em 09.12.2004; RO-EI n. 060038425, j. em 06.05.2021).

Não obstante referidos julgados, deve ser avaliado, caso a caso, se a transferência a ser realizada a uma entidade sem fins lucrativos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

c) Transferência decorrente de emendas parlamentares individuais: Ainda há dúvida sobre a possibilidade de efetivar transferências de emenda parlamentar individual ao orçamento para outro ente público. Mas o TCU já entendeu que tais transferências se caracterizam como voluntárias e, portanto, sujeitas às restrições da lei eleitoral (Acórdão 287/2016 Plenário).¹²

12 A PGEMS tem entendimento no mesmo sentido (Parecer PGE/MS 229/2018 - Parecer PAA 097/2018 - Decisão Gabinete 254/2018).

d) Transferência decorrente de lei estadual impositiva: O TSE compreende que: “Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma” (Recurso Ordinário nº 154648, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 44/45).

e) Ressalva dos recursos destinados a cumprir obrigação formal e preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado: Sobre esta ressalva contida no dispositivo em comento, o TSE consignou:

“No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE.5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal” (Agravo de Instrumento nº 62448, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 103-104).

No mesmo sentido:

“a transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de **obra fisicamente iniciada antes do período vedado**, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma” (Ac. de 25.3.2021 no RO-El nº 176880, rel. Min. Edson Fachin).

f) Transferência na modalidade de fundo a fundo: A PGE/MS concluiu “ser juridicamente possível a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, em período eleitoral, para atender municípios sede de macro ou microrregiões, a fim de fortalecer o sistema local de saúde e permitir a oferta de serviços de referência na atenção especializada à saúde, porquanto essa transferência já estava sendo realizada de maneira habitual e ininterrupta pelo Fundo Estadual de Saúde para determinados municípios desde o início de 2014, de modo que a continuidade dessa transferência é permitida pela ressalva do art. 73, VI, “a”, parte final, da Lei Eleitoral, além do fato de que os recursos destinados ao SUS não são alcançados pela vedação do referido dispositivo legal, diante da

interpretação sistemática dos arts. 6º, 23, II, 194, 195, 196 e 198, caput e § 1º, da CF, e do art. 25, caput, parte final, da LRF” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 331/2014 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 091/2014). No mesmo sentido: DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 328/2014 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 088/2014.



g) Transferência de Fundo a Fundo de caráter pontual: DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº164/2022. PARECER PGE/MS/PEL/Nº 001/2022:

DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SAÚDE SOB A MODALIDADE “FUNDO A FUNDO” DE CARÁTER PONTUAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, “A”, DA LEI FEDERAL N.º 9.504/1997 À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000. TRANSFERÊNCIA DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. Tendo em vista o conceito de transferência voluntária constante no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a vedação contida no art. 73, VI, “a”, da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) não se aplica às transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, ainda que pontuais e eventuais, desde que destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O fator determinante para que a transferência seja considerada obrigatória é a destinação dos recursos ao Sistema Único de Saúde, o que pode ser analisado tendo como parâmetro o rol de despesas que se enquadram como gastos “em ações e serviços públicos de saúde”, constante no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.



h) Situação Emergencial: DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 397/2016 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 058/2016: DIREITO

ELEITORAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE MUNICÍPIOS EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS INTENSAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR EVENTOS RECENTES E CONFORME DECRETOS EDITADOS PELO EXECUTIVO ESTADUAL.

1. No caso dos municípios recentemente atingidos por chuvas intensas em meados de maio de 2016, as quais deram causa à declaração da situação de emergência conforme decreto editado pelo Executivo Estadual, é juridicamente possível a realização das transferências voluntárias de recursos do Estado para o atendimento exclusivo das situações emergenciais neste período que antecede as eleições.

2. No caso dos municípios em que as chuvas intensas ocorreram no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2016, mas que ainda precisariam de apoio do Estado consistente na continuidade do repasse de recursos a serem utilizados para aquisição de combustível de maquinários, fica afastada a possibilidade jurídica de se realizar transferências voluntárias de recursos estaduais, na linha do disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei Federal 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, pois tais municípios não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, já que não se pode falar em decreto que “ratifique” situações passadas, mas sim, decreto que colha, cada qual a seu tempo, eventos específicos da natureza.

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS



Art. 73, VI, 'b' – Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (...).

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Qual período da proibição? A partir de 04 de julho de 2026 (3 meses antes do pleito).

A quem se aplica? Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, desde que não demonstrada, quando exercida por agente de circunscrição diversa, qualquer conexão eleitoral (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

De regra, a publicidade institucional, em qualquer período, somente é permitida se tiver cunho educativo, informativo ou de orientação social, não podendo desaguar na promoção pessoal de candidatos, autoridades ou mesmo servidores, assim como da própria administração, a teor do art. 37, § 1º, da CF.

Todavia, o TSE já decidiu que “a publicação de conteúdo informativo também é proibida nos três meses que antecedem o pleito” (Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060007554, rel. Min. Isabel Gallotti).

Portanto, no período eleitoral (3 meses antes da eleição), deverão ser retiradas placas, faixas, outdoors existentes em obras ou prédios públicos que identifiquem candidato ou a própria administração.

Essa proibição se aplica para as publicações impressas ou digitais, de modo que, durante o período vedado, logomarcas, símbolos, slogans e outros elementos que possam ser enquadrados como publicidade institucional devem ser removidos dos sites oficiais, das comunicações eletrônicas e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. As publicações oficiais já impressas não poderão ser distribuídas, salvo se as logomarcas forem cobertas.

Cabe observar que, se houver adequação do conteúdo dos canais de comunicação oficiais nos termos acima, a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 não configura publicidade institucional vedada.¹³

Somente é permitida a publicidade de:

- (i) produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- (ii) em caso de grave urgência e necessidade pública, reconhecida pela justiça eleitoral; e
- (iii) atos e documentos oficiais.

Pontos Relevantes

a) Desnecessidade de caráter eleitoral: O TSE compreende que a conduta vedada se configura mesmo que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não procure beneficiar determinada candidatura, e ainda que autorizada em momento anterior aos três meses antes do pleito (RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019).

Ou seja: é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018). No mesmo sentido é o Ac.-TSE, de 28/10/2021, no AgR-REspEl n. 060015034.

13 Art. 15, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

b) Autorização anterior ao período vedado: O TSE entende que “é ilícita a manutenção da propaganda institucional durante o período vedado, **ainda que sua divulgação tenha sido autorizada anteriormente** e independentemente de a mensagem conter, ou não, teor eleitoral” (Ac.-TSE, de 2/10/2025, no AgR-REspEI n. 060009794). No mesmo sentido: Ac.-TSE, de 5/9/2024, no AgR-AREspE n. 060316521.

O TSE entende que no período vedado incide a conduta em questão mesmo que a veiculação da propaganda tenha se iniciado em período anterior (RO-EL 0600108-91, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021).

Isto se dá, inclusive, quanto às notícias veiculadas anteriormente ao período vedado nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas (Recurso Especial Eleitoral nº 66944, Relator Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2018, Página 96).

Além disso, já foi decidido que é proibida a permanência de publicidade institucional em redes sociais da prefeitura em período vedado (Ac.-TSE, de 22/5/2025, no AgR-AREspE n. 060007034).

No mesmo sentido: “A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas” (Ac.-TSE, de 23/2/2023, no AgR-AREspE n. 060038522).

c) Recursos públicos: O TSE perfilha posição no sentido de que a configuração da conduta depende de que a publicidade tenha sido paga com recursos públicos e autorizada por agente público (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes).

d) Não importa o veículo de divulgação: Para o TSE, não importa o veículo de comunicação da publicidade, abrangendo quaisquer mídias, inclusive internet e rede sociais (AgR-Ro nº 111594- Dje de 08.11.2016; AgR- Respe nº 142269 - Dje de 20.03.2015).

No ponto, tem sido considerado irregular o envio de mensagens eletrônicas por computador e internet da prefeitura (TSE, REspe 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ, 27/06/2003, p. 124).

Por outro lado, o TSE entendeu pela inoportunidade de conduta vedada no caso de veiculação de publicidade em perfil estritamente particular de rede social (Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

No mesmo sentido: as postagens veiculadas em perfil privado de rede social não se confundem com publicidade institucional Ac.-TSE, de 27/4/2023, no AgR-REspEI n. 060042596 e, de 26/3/2020, no AgR-REspe n. 37615).

e) Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, 'b': Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional” (TSE, AgR-Respe nº 9998978- 81.2008.6.13.0000/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31/03/2011).

f) Placas em obras públicas: A Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (TSE, RRP nº 57/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 13/08/1998).

Tampouco poderão estar presentes nas placas símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo (TSE, AgRgREspe nº 26.448/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009; TSE, AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 01/12/2009).

Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1550-89, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/05/2015).

Dessa maneira, poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual, ou seja, que possa carrear benefícios político-eleitorais.

g) Logomarca e slogan que identificam a gestão: O TSE considerou irregular a “permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior” (Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017).

Também configura conduta vedada “a manutenção de publicidade institucional em site oficial de prefeitura durante o período vedado, consistente no uso do slogan da gestão, sendo desnecessária a presença de conteúdo eleitoral e a comprovação do desequilíbrio no pleito” (Ac.-TSE, de 10/4/2025, no AgR-REspEl n. 060006933).

h) Exemplos de caracterização da conduta vedada (TSE):

- a) Utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281).
- b) Realização de publicidade mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário (Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881).
- c) A emissão de convites em nome da prefeitura, com a logomarca do órgão, noticiando a inauguração de obra pública e a entrega de viaturas (Ac. de 19.5.2016 no AgR-REspe nº 47762, rel. Min. Luiz Fux).

i) Exemplos de não caracterização da conduta vedada (TSE):

- a) Divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet (Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875).
- b) Entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314).
- c) Publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748).
- d) Propaganda no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 02/05/2002).
- e) Divulgação de feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos (Ac. de 17.11.2023 no REspEl 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves).
- f) Reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado (Ac. de 27.04.2023 no AgR-REspEL nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach).

j) Produtos e serviços que tenham concorrência no mercado: As empresas estatais submetidas ao regime de direito privado, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, enquadram-se na primeira exceção prevista na norma. Isso ocorre porque, pela sua natureza, precisam manter competitividade com a iniciativa privada.

Essa exceção se aplica desde que a publicidade não esteja vinculada a programas ou atos de governo em período eleitoral.

k) Exceção à vedação à publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral: Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-Respe nº 7819- 85.2008.6.19.0093/RJ, j. 08/09/2011), para que seja reconhecida a exceção prevista na parte final do art. 73, VI, 'b', é necessário que a circunstância de grave e urgente necessidade pública seja previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, em conformidade com o Parecer/PGE/MS/PAA/Nº 027/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.º 073/2018, enquadram-se como exceções admitidas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n.9.504/97, **desde que se obtenha autorização da Justiça Eleitoral**, a veiculação de publicidade de campanhas de interesse comunitário (vg, campanha de conscientização da população para medidas preventivas de combate a Gripe H1N1, contra a Febre Amarela, dengue ou epidemias, etc.) e de direitos do cidadão (vg, anúncio de concursos públicos, etc.) e a participação em feiras e eventos (vg, MS Canta Brasil e Feira do Empreendedor/2014, Festa da Maçã, etc.).

E ainda:

- Campanha Nacional de Leite Materno (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 149/2018 PARECER PGE/MS/N.134/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 051/2018).
- Campanha nacional de vacinação contra poliomielite e contra o sarampo (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 165/2018 PARECER PGE/MS/N. 149/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 061/2018).
- Campanha “Agosto Lilás” e “Maria da Penha vai à Escola” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 166/2018 PARECER PGE/MS/N. 150/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 062/2018).
- Campanha de combate ao tabagismo (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 168/2018 PARECER PGE/MS/N. 151/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 064/2018).
- Campanha “Semana Nacional de Trânsito” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 178/2018 PARECER PGE/MS/N. 162/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N.072/2018).
- Campanha de doação de órgãos (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 179/2018 PARECER PGE/MS/N. 163/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 071/2018).
- Campanha Nacional de Combate ao Aedes Aegypti (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 219/2018 PARECER PGE/MS/N. 196/2018 PARECER PGE/MS/PAA/N. 091/2018).

I) Vedação à propaganda eleitoral em canais oficiais de comunicação da Administração Pública:¹⁴ De acordo com José Jairo Gomes, “por propaganda eleitoral compreende-se a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos dos eleitores, visando à investidura em cargo público-eletivo”¹⁵.

Referida propaganda — que não se confunde com a publicidade institucional — é vedada em sites e perfis oficiais de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Essa proibição alcança tanto sites institucionais quanto redes sociais oficiais, independentemente de gasto de recursos públicos, e visa resguardar os princípios da impessoalidade administrativa e da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO



Art. 73, VI, 'c' - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Qual período da proibição? A partir de **04 de julho de 2026** (3 meses antes do pleito), até sua efetiva ocorrência (**04.10.2026**). Se houver segundo turno (**25.10.2026**), até esta data.

A quem se aplica? Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, desde que não demonstrada, em caso de agentes de circunscrição diversa, qualquer conexão eleitoral (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

Nos três meses anteriores às eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, sejam servidores ou não, fazer pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão fora do horário eleitoral gratuito.

Para preservar o interesse público, é permitido o pronunciamento sobre temas urgentes, relevantes e próprios das funções de governo, desde que previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

14 Art. 57-C, § 1º, II, da Lei das Eleições e art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026.

15 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 21ª ed., rev. atual e ampl. Barueri: Atlas, 2025, p. 426.

Pontos Relevantes

a) Transmissão por uma única emissora: Em caso referente à transmissão pela televisão em canal aberto, fora do horário gratuito, de discurso de conteúdo eleitoral realizado por Vereadores na tribuna de Câmara de Vereadores, o TSE afastou a configuração da vedação, considerando que “os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão”, o que “não significa que a conduta não possa ser enquadrada em outros dispositivos da legislação eleitoral, conforme cada caso.” (Ac. de 11.9.2014 no REspe nº 1527171, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

Nesse mesmo sentido, em caso de Governador candidato à reeleição que fez um pronunciamento em inauguração de obra pública, o TSE entendeu que

“(…) não se evidencia a violação ao Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, pois apenas uma emissora radiofônica transmitiu o evento, não ficando, demonstrado o pronunciamento do Recorrido em cadeia de rádio” (Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado).

b) Inserções: Segundo José Jairo Gomes, “as inserções são intercalações feitas na programação normal das emissoras, não havendo simultaneidade em suas transmissões; cada emissora as levará ao ar em momentos distintos, conforme sua própria conveniência”.

Embora, o dispositivo legal não trate expressamente das inserções, a sua interpretação sistemática com as hipóteses previstas e com a vedação à publicidade institucional, leva à conclusão de que a veiculação dessas inserções também está proibida.

DESPESAS COM PUBLICIDADE



Art. 73, VII - Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (redação alterada pela Lei nº 14.356/2022).

(...)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022).

Qual período da proibição? As despesas empenhadas com publicidade institucional até 30 de junho de 2026 não poderão exceder 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (2025,2024,2023).

A quem se aplica? Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024), desde que não demonstrada, em caso de agentes de circunscrição diversa, qualquer conexão eleitoral (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

Note-se que o núcleo da conduta vedada é “empenhar”¹⁶, que consiste no ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, da Lei nº 4.320/64).

Assim, o simples fato de empenhar recursos para propaganda institucional em montante superior ao limite legal caracterizará a conduta vedada, independentemente da efetiva veiculação dessa propaganda.

E o cálculo deverá ser efetivado a partir da média mensal de empenhos dos três anos anteriores.

16 A PGEMS tem entendimento no mesmo sentido (Parecer PGE/MS 229/2018 - Parecer PAA 097/2018 - Decisão Gabinete 254/2018).

Assim, a norma objetiva evitar gastos exagerados com a realização da publicidade institucional pela Administração Pública em ano eleitoral, acolhendo o critério da média mensal nos três anos anteriores completos.

Pontos Relevantes

a) Despesas e Gastos com atos rotineiros da Administração Pública: “[...] devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]” (AC. de 20.10.2022 no REspEl nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach e no no REspEl nº 060037066).

b) Responsabilidade do agente político: A responsabilidade surge independentemente de o agente público ser ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade.

“É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo... Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos” (Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Acórdão de, Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Relator(a) designado(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 06/02/2004, Página 146).

c) Eventos festivos: “A propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso” (Ac.-TSE, de 28.9.2023, no AgR-REspEl nº 060033090).

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO



Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Qual período da proibição? A partir de **07 de abril de 2026** (art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/1997 - 180 dias antes das eleições) até a posse dos eleitos.

A quem se aplica? Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano, desde que não haja, em caso de circunscrição diversa, conexão com o pleito eleitoral vindouro (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016).

A proibição busca impedir que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ultrapasse a reposição das perdas inflacionárias apuradas no ano eleitoral.

Assim, nos 180 dias que antecedem as eleições, é permitida apenas a concessão de reajustes destinados à recomposição da inflação, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse período, é vedada a concessão de aumento real da remuneração dos servidores.

Pontos Relevantes

a) Prazo do art. 7º, da Lei das Eleições: Como o art. 7º está inserido no capítulo da Lei nº 9.504/1997 que trata das Convenções para a Escolha de Candidatos, uma leitura inicial poderia levar à conclusão de que a conduta vedada passaria a valer a partir da data das convenções partidárias, em 20 de julho.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento uniforme de que a aplicação dessa proibição apanha o período de cento e oitenta dias que antecedem às eleições até a posse dos eleitos (art. 15, VIII, Resolução TSE 23.735/2024, e Resolução TSE 23.738/2024).

b) Configuração da conduta vedada: A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997, se exceder à mera

recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46179, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 07/08/2014).

c) Reestruturação de carreiras: A vedação em tela não apanha a situação de reestruturação de carreiras, desde que desacompanhada de aumento remuneratório real das categorias movimentadas, segundo a jurisprudência do TSE (Res. TSE nº 21.054, de 02.04.2002).

d) Piso salarial: Além da conduta vedada já mencionada, o art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 103/2000 proíbe que os Estados e o Distrito Federal instituem piso salarial para empregados que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho no segundo semestre do ano em que houver eleições para Governador e para Deputados Estaduais e Distritais.

e) Desnecessidade de o aumento atingir todos os servidores públicos: Não é necessário que o reajuste remuneratório alcance todo o quadro de servidores para caracterizar ilícito eleitoral.

Segundo o TSE, a lei não deve ser interpretada de forma literal.

Desse modo, no período vedado, o agente público não pode conceder reajuste acima da recomposição da inflação a um grupo relevante de servidores sob sua gestão, isto é, a uma “quantia significativa dos quadros geridos” (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

f) Alcance de quaisquer parcelas pagas a título de contraprestação pelo trabalho: A vedação alcança quaisquer parcelas pagas a título de contraprestação pelo trabalho, independentemente de sua nomenclatura.

Assim, para os fins da vedação, não há como diferenciar vencimento-base de remuneração final (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS



Art. 73, § 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Qual período da proibição? A partir de **1º de janeiro de 2026**.



A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais¹⁷.

O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Essa regra admite exceções apenas nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou quando se tratar de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Mesmo nessas situações excepcionais, a distribuição não pode ter finalidade político-promocional, conforme dispõe o art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

A medida deve manter a finalidade estritamente assistencial.

¹⁷ A PGE/MS tem posição institucional no sentido da aplicabilidade da vedação mesmo para agentes públicos ocupantes de cargos em esfera federativa distinta da circunscrição do pleito, ou seja, “pela extensão da vedação de distribuição gratuita de bens pelos agentes públicos estaduais mesmo em período eleitoral municipal” DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 044/2016 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 004/2016.

Há decisão do TSE no mesmo sentido: “2. É possível a apuração de conduta vedada ainda que o autor da conduta pertença a esfera administrativa diferente da do cargo em disputa, cabendo ao julgador, no caso concreto, aquilatar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa (Ac. de 23.11.2021 no RO-El nº 060884775, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Para que se aplique a última exceção, é necessário que o programa social esteja previsto em lei e em execução antes do ano eleitoral. Essa exigência busca evitar a criação de políticas pontuais e oportunistas, voltadas apenas à obtenção de apoio eleitoral.

“A finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535).

A interpretação desse dispositivo legal não pode levar à privação da população de suas necessidades básicas, nem ao adiamento da prestação de serviços essenciais. O TSE tem orientação no sentido de que os gastos com manutenção de serviços essenciais não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei das Eleições (REspe nº 555-47, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2015).

Por isso, a continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral, mesmo através da realização de mutirões, não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº41811, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2019, destaquei). Como exemplo, é possível a realização de entrega, inclusive via organização de mutirões, da Nova Carteira de Identidade Nacional (Parecer PGE/MS/PEL/Nº 001/2024).

Pontos Relevantes

a) Desnecessidade da condição de candidato e da anuência do beneficiário: O TSE entende que esta conduta vedada não exige que o autor ostente a condição de candidato, bastando que seja agente público (Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747).

Também se entendeu que “a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização, ou anuência do beneficiário. [...]” (Ac. de 7/11/2024 no AgR-REspEI n. 060072674, rel. Min. André Mendonça).

b) Eventos públicos tradicionais e distribuição de brindes: Sobre o tema, o TSE decidiu: “... Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.”

Na espécie, o Tribunal a quo assentou, tão somente, que "[...] a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente [...]", ressaltando que "[...] a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles". Consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita" (Recurso Especial Eleitoral nº 24389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 41-43).

Em outro caso, já foi decidido que "[...] a distribuição gratuita de bens a eleitores como comemoração do Dia das Mães em ano eleitoral, se não demonstrada a existência de uma das exceções legais, configura conduta vedada. [...]" (Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 35435, rel. Min. André Mendonça).

c) Incentivos e Benefícios Fiscais: O TSE afirmou que: "[a] validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto" (TSE, Consulta nº 36815 – DF, Min. Rel. designado Gilmar Ferreira Mendes, j. 08/04/2015).

Em caso local, ficou decidido ser conduta vedada a suspensão da cobrança da Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP):

"7. Extrai-se da moldura fática do acórdão recorrido que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS aprovou, em 31/5/2016, logo antes do início do período eleitoral das Eleições 2016, projeto de lei para suspender a cobrança da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) pelo prazo de 180 dias. Houve veto pelo então prefeito, porém derrubado na sessão de dia 14/7/2016, promulgando-se a Lei Complementar n. 285 em 25/7/2016. 8. Segundo o TRE/MS, 'os fatos narrados na inicial se ajustam plenamente à configuração de conduta vedada, haja vista que o ato de concessão de benefício fiscal a todos os municípios de Campo Grande fora realizado em ano eleitoral, e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma'. Ademais, o TJ/MS, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, declarou inconstitucional a referida lei em virtude de vício de iniciativa, de afronta às regras de responsabilidade fiscal, de ofensa à legislação eleitoral e de violação à lei orgânica municipal, que veda a concessão de isenção fiscal no último ano da legislatura [...]" (Ac. de 26/9/2024 no AgR-REspEI n. 115, rel. Min. Isabel Gallotti).

Além disso, em emblemático caso da Paraíba, afirmou que o caráter contraprestativo do benefício descaracteriza a figura em análise:

“a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida” (Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32).

No mesmo sentido: “(...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita” (REspe 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.10.2015).

Em relação aos descontos, “ 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada ...” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021).



d) Plano de recuperação fiscal: A PGE/MS, ante a vedação em tela, entendeu como impossível “implantar ou encaminhar projeto de lei estadual prevendo plano de recuperação fiscal específico para a AGEPAN” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 307/2016 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 049/2016).

e) Exceções previstas no dispositivo: As exceções previstas no dispositivo dizem respeito a distribuição gratuita nos casos de:

- a) calamidade pública;
- b) estado de emergência;
- c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária.

e.1) Necessidade de autorização por lei específica: Quanto à última exceção, não se enquadra na ressalva a instituição de programa social mediante decreto (AgR-AI nº 116967/RJ – Dje 17.08.2011) e aquele não autorizado em lei, ainda que previsto na legislação orçamentária (Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967).

Também é vedada a distribuição gratuita e indiscriminada de auxílios financeiros em ano eleitoral com base em lei municipal genérica (Ac. de 9.3.2023 no REspEI nº 15661 e AC 060045424, rel. Min. Raul Araújo).

e.2) Reconhecimento oficial do estado de emergência: O estado de emergência e de calamidade pública autorizativo da distribuição de benesses, para fins deste dispositivo, deve ser reconhecido oficialmente por lei ou pela autoridade competente no âmbito de cada ente político. Exemplos: Fortes chuvas ou intensas secas; pandemia do coronavírus (distribuição de chips de internet durante situação excepcional de calamidade pública causada pela pandemia da Covid – 19 [TSE, 2023, AREspEI 060096095]); etc.

Nesse ponto, é importante lembrar que as situações excepcionais não dispensam o gestor do cumprimento dos princípios constitucionais na administração pública. Ou seja, mesmo nessas hipóteses, o gestor deve adotar critérios objetivos para definir os beneficiários, o prazo de duração da medida e a motivação diretamente ligada à causa da situação excepcional.

Também é vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, seja na publicidade, seja na distribuição do benefício.

e.3) Caráter oneroso e continuidade de programas: Como já antecipado, o caráter oneroso da distribuição afasta a ilicitude da conduta. Além disso, o Administrador – mesmo se for candidato a reeleição – pode continuar programas já em execução em anos anteriores.

Neste sentido: “...o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores” (Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32).

Todavia, importante lembrar que os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11).

f) Doação

f.1) Doação modal ou com encargo: A onerosidade deste tipo de distribuição tende a afastar o conteúdo ilícito da conduta. Embora estivesse tratando do IV, art. 73, da Lei das Eleições, aplica-se aqui o seguinte precedente:

“O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita” (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63).

No mesmo sentido: DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 330/2014 MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/N.º 082/2014.

Esse entendimento foi incorporado pelo art. 81-A da Lei nº 14.194/2021: “A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Importante destacar também: “...Entretanto, é praticamente certo que a distribuição de casas que

façam parte de programa(s) habitacional(is) à população carente ou em situação de risco não precisa ser paralisada ou suspensa, desde que possa ser comprovado que se trata de doação onerosa, com encargos, para o beneficiário, ou, se gratuita, que incide sobre casos:

- (1) de calamidade pública,
- (2) de estado de emergência ou
- (3) de programas sociais
 - (3.1) autorizados em lei e
 - (3.2) já em execução orçamentária no exercício anterior.

3. É possível o aumento da faixa de renda dos beneficiários, desde que atenda o limite disposto na legislação estadual nº 4.888, qual seja o valor de até R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco)” (DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 402/2019 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 204/2019)”.

E ainda:

“...O art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/97 não constitui vedação à execução, pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), de programa de construção de unidades habitacionais indígenas na área denominada Aldeia Água Branca, no ano eleitoral de 2020. 2. A conduta vedada na legislação exige a distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as exceções que especifica. De forma distinta, o programa habitacional da Lei Estadual n.º 5.471/2019 preconiza critérios objetivos ao gozo do benefício, excluindo a indeterminabilidade dos favorecidos, bem como exige contraprestação financeira dos beneficiários, o que retira a feição gratuita da distribuição. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 3. Necessidade de observância da estrita desvinculação da execução do programa com o prélio eleitoral de 2020, especialmente no que diz respeito a favorecimento de candidato dele participante. Inteligência da restrição prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.504/97. (PARECER PGE/MS/PAA/N. 060/2020).

f.2) Doação de produtos perecíveis, respeitadas as hipóteses excepcionais: O TSE aponta pela possibilidade, nos seguintes termos: “1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito.

No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente” (Consulta nº 5639, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84).

f.3) Doação de bens e equipamentos entre entes públicos: A vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica quando a distribuição for feita entre entes públicos, ou no caso de imóveis destinados à instalação de repartições, ou à execução de atividades públicas. Por isso, a norma deve ser interpretada de forma a excluir os entes públicos como destinatários da proibição.

A divulgação de atos administrativos deve limitar-se ao estritamente necessário para atender ao princípio da publicidade. Recomenda-se que não sejam realizadas solenidades, cerimônias, eventos ou outros atos públicos que possam exaltar o feito administrativo e gerar desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

Afastada a aplicação do § 10, a conduta que mais se aproxima da transferência de bens entre entes públicos é a prevista no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo.

Diferentemente do § 10, que é voltado a uma conduta dirigida diretamente à população com potencial de desequilibrar o pleito em favor de determinado candidato, o inciso VI, “a”, restringe a concessão de benefícios financeiros entre entes públicos que afete, ainda que de forma indireta, a igualdade entre os candidatos.

Posição da Advocacia-Geral da União: (Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016):

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A disposição do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, “a”, da mesma lei, vedando-se a destinação de

bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal. [...]

g) Cessão e permissão de uso de bens públicos:

Sobre o tema, o PARECER PGE/MS/PAA/Nº 005/2022, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 25/2022, assentou:

1. O art. 46, da Lei Estadual nº 273/81 impede a instrumentalização de cessão de uso de bem público a entidade de natureza privada. Jurisprudência administrativa. Por outro lado, é permitida a permissão de uso de bem público por pessoa jurídica de direito privado, desde que inexistente finalidade econômica/lucrativa, como indica a hipótese. 2. Em qualquer caso, a permissão de uso **depende obrigatoriamente de contraprestação**, seja por encargo, seja por remuneração, o que retira a feição gratuita da distribuição exigida para a incidência da proibição constante do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Necessidade de observância da estrita desvinculação da execução da permissão com o prélio eleitoral vindouro, especialmente no que diz respeito a favorecimento de candidato dele participante. Necessidade de observância das restrições previstas no art. 73, IV e § 11, da Lei nº 9.504/97. 4. Necessidade de aferição pela Autarquia quanto à existência de mais de um interessado na utilização do bem. Instrumentalização da permissão que se perfaz, em regra, mediante procedimento licitatório, consoante previsão encartada no artigo 2º da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, tendo sido mantida pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 2º, inciso IV. 5. Parecer pela inviabilidade da AGEHAB efetivar cessão de uso de centros comunitários de sua titularidade por associações de moradores e pela viabilidade de elaborar permissão de uso nestas condições, nos termos do art. 41, da Lei Estadual nº 273/81 e da jurisprudência administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul, observadas as limitações estabelecidas no art. 73, IV e § 11, da Lei nº 9.504/97.

h) Distribuição a entidades do mesmo Ente Político: A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta. Essa exceção vale inclusive nos três meses que antecedem as eleições, tendo em vista que a norma veda apenas transferências entre unidades federadas diferentes.

A divulgação de atos administrativos deve limitar-se ao estritamente necessário para atender ao princípio da publicidade. Recomenda-se que não sejam realizadas solenidades, cerimônias, eventos ou outros atos públicos que possam exaltar o feito administrativo e gerar desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

i) Exemplos extraídos da jurisprudência:

- a) A distribuição de aparelhos eletrônicos (tablets), a título de comodato, para utilização com fins meramente acadêmicos não se amolda ao que se reconhece como programa social na dicção do § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, mais se aproximando das características de simples e notória política educacional, pois inexistente qualquer benefício econômico direto aos estudantes (TSE, REE 555-47, Rel. João Otávio de Noronha, j. 04.08.15).
- b) O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de programa social previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder (Ac.-TSE, de 3.11.2015, no REspe nº 152210).
- c) A cessão de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo (Ac.- TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 27008).
- d) Obras de terraplanagem em propriedades particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo (Ac.-TSE, de 16.10.2014, no REspe nº 36579).
- e) Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo (Ac.-TSE, de 13.12.2011, no RO nº 149655).

PROGRAMAS SOCIAIS VINCULADOS A CANDIDATOS



Art. 73, § 11 - Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Qual período da proibição? A partir de 1º de janeiro de 2026.

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.¹⁸

Trata-se de vedação voltada a impedir o uso eleitoral de tais programas. Em 2026, não podem ser executados programas sociais por entidades prestadoras de serviços vinculadas de qualquer forma a candidato.

Assim, o TSE considera que: “Comprovada a distribuição de benesses em ano eleitoral por entidade mantida por candidato a deputado federal e o benefício direto auferido pelo então

¹⁸ Há decisão do TSE no mesmo sentido: “2. É possível a apuração de conduta vedada ainda que o autor da conduta pertença a esfera administrativa diferente da do cargo em disputa, cabendo ao julgador, no caso concreto, aquilatar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa (Ac. de 23.11.2021 no RO-EI nº 060884775, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

governador e candidato a senador, que celebrou convênio de repasse de recursos, com exploração, inclusive, do fato em propaganda eleitoral, a multa deve incidir” (Recurso Ordinário nº 244002, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33/34).

Ponto Relevante

Irrelevância da preexistência de lei autorizativa: O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que

“A execução, em ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios decorrentes de convênio firmado com o governo estadual, realizado por entidade mantida por candidato, configura a conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de autorização legal ou execução orçamentária prévia. Precedente” (Recurso Ordinário nº 244002, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume , Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33/34).

PUBLICIDADE SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL



Art. 74, da Lei nº 9.504/97 - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 37, CF (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Qual período da proibição? A qualquer tempo.

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

A regra em análise tem como objetivo impedir o abuso de poder de autoridade por meio do uso indevido da publicidade dos órgãos públicos. Busca-se evitar o desvio de finalidade e a promoção pessoal.

Pontos Relevantes

a) Necessidade de demonstração objetiva de violação à norma constitucional e de gravidade suficiente para alterar o equilíbrio eleitoral: O TSE entende que o “abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]” (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. João Otávio de Noronha)¹⁹

b) Caráter permanente da vedação: “[...] A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei no 9.504/97” (Ac. de 6.3.2008 no AgRgMS no 3.706, rel. Min. Cezar Peluso).

c) Propaganda paga com recursos públicos: [...] Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral [...] (Agravo de Instrumento nº 46015, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 181/182).

“[...] 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o material confeccionado — informativos veiculados no primeiro semestre de 2020, contendo autopromoção do recorrente, então chefe do Executivo — foi **custeado com recursos próprios**. Assim, ao contrário do que frisou o TRE/SP, de que seria ‘irrelevante que a publicidade não tenha sido custeada com recursos públicos’, trata-se de requisito imprescindível à configuração do abuso de autoridade do art. 74 da Lei 9.504/97. [...]” (Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves).

¹⁹ No mesmo sentido: Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127”.

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS



Art. 75 - Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Qual período da proibição? A partir de **04 de julho de 2026** (3 meses antes do pleito).

A quem se aplica? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, nas Eleições de 2026, a proibição se aplica a agentes públicos estaduais.

Por se tratar de entretenimento, a legislação eleitoral presume que a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações de obras²⁰ ou para divulgação de prestação de serviços públicos trará desequilíbrio entre os candidatos²¹.

INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS



Art. 77 - É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Qual período da proibição? A partir de **04 de julho de 2026** (3 meses antes do pleito).

A quem se aplica? É vedado o comparecimento do candidato a qualquer inauguração de obra pública localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo eletivo, independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.

20 A alusão à expressão “inauguração de obras públicas” consta na Resolução TSE nº 23.735/2024.

21 A referência à frase “divulgação de prestação de serviços públicos” está na Resolução TSE nº 23.760/2026.

A utilização de solenidades, eventos e inaugurações com finalidade de promoção pessoal é vedada a qualquer tempo (art. 37, §1º, CF).

Contudo, no período de 3 meses antes da eleição, os candidatos são também proibidos de participar de qualquer ato de inauguração de obra pública.

É proibido usar inaugurações, solenidades ou eventos públicos como palanque político. Mesmo que o candidato não esteja presente, não se pode fazer referência à sua candidatura.

Assim, para o TSE:

“O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral” (Recurso Especial Eleitoral nº 29409, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/04/2019).

Pontos relevantes

a) Mero comparecimento a solenidade e participação discreta: Embora o dispositivo em questão indique que o mero comparecimento à inauguração de obra pública possa atrair a vedação, o TSE tem interpretado à luz do princípio da proporcionalidade. Conforme decidido, não resta configurada ilícita a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, “como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário” (AgR – AI 178.190/RO, rel. Min. Henrique Naves, Dje – 233, 06/12/2013, p. 68).

Eleições 2024.

[...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Participação de candidato em evento público realizado em bem de uso comum. Subida ao palco e elogios do locutor. Divulgação de vídeos em redes sociais. Caracterizada. Art. 37, caput e § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] o entendimento da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que veda a realização de propaganda eleitoral em bem público, pois participação do candidato da coligação agravante em show artístico realizado em bem de uso comum, ainda que tenha permanecido calado, não afasta a responsabilidade pela conduta, tendo em vista a promoção realizada, porquanto o candidato foi não apenas chamado ao palco, mas foi elogiado pelo locutor do evento, portando botton com número de campanha, com salva de palmas, sem demonstração de que outro postulante tenha tido atuação semelhante, e com a subsequente divulgação das imagens nas redes sociais. [...]” NE: Trecho do voto do

relator: “[...] Além disso, torno a afirmar que a ausência do uso da palavra pelo candidato ou o não pedido de votos não afasta a responsabilidade da coligação agravante, porquanto a promoção do seu candidato realizada pelo locutor do evento e a subsequente divulgação das imagens nas redes sociais preenchem os requisitos de propaganda eleitoral proibida pela legislação de regência. Em tal circunstância, a paridade das armas entre os candidatos foi abalada e refletiu na normalidade do pleito em face da realização de propaganda irregular em bem público [...]” (Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEI n. 060002957, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

b) Descerramento de placa para mera alteração de nome de praça: Considerando uma praça já existente, o descerramento de placa que altera seu nome não configura inauguração de obra pública, não fazendo incidir a vedação legal. Trata-se de “conduta inerente às atribuições do cargo de administrador público” (TSE, AgR – AI 5.291/RS, rel. Min. Caputo Bastos, DJ, 08/04/2005, p. 151).

c) Irrelevância do ente responsável pela realização da obra: A vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

d) Conceito de “obra pública”: O TSE tem interpretado restritivamente o preceito de forma a abarcar apenas a inauguração de obra pública e não de obra privada, ainda que tenha recebido recursos públicos.

Nesse sentido: “O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma” (Recurso Especial Eleitoral nº 18212, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 29/30).

e) Visita a obras após a inauguração: Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 27/09/2005).

f) Necessidade de obtenção de vantagem política: “...No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97...” (Agravo de Instrumento nº 11173, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/10/2009, Página 22).

6. Sanções por descumprimento das vedações

Quem infringir a lei e praticar as condutas vedadas pode ser responsabilizado nas esferas eleitoral, criminal, civil e administrativa.

Comprovada a infração, a Justiça Eleitoral pode determinar:²²

- a suspensão imediata da conduta;
- aplicação de multa de 5.000 a 100.000 UFIR: pode ser aplicada tanto ao agente público responsável quanto aos partidos/coligações/candidatos que se beneficiarem da conduta; é duplicada a cada vez que o agente pratica novamente a conduta proibida (reincidência);
- cassação do registro (se ainda antes da eleição) ou do diploma (se após a eleição) para o candidato beneficiado;
- inelegibilidade, em razão da caracterização de abuso de poder político;
- outras sanções previstas em outros diplomas, como por exemplo: perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (improbidade administrativa); advertência, suspensão, demissão (disciplinar); prisão ou restrição de direitos (criminal).

22 Nos termos dos §§ 4º a 8º do artigo 73 e dos artigos 74, 75, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei das Eleições, bem como do artigo 1º, I, “j”, da Lei Complementar 64/1990.

7. Desincompatibilização

A Constituição Federal determina que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, ou indireta” (§ 9º do art. 14).

Com base nesse comando constitucional, a Lei Complementar nº 64/1990, chamada “Lei das Inelegibilidades”, prevê as chamadas “inelegibilidades relativas” nos incisos II a VII do art. 1º. Essas hipóteses não impedem toda e qualquer candidatura, mas causam impedimento em relação a alguns cargos ou fornecem restrições à candidatura.

Em regra, essas inelegibilidades estão ligadas ao exercício de cargo, emprego ou função pública. Por isso, exigem a desincompatibilização do candidato, que consiste no afastamento prévio dessas atividades para garantir uma candidatura isenta de influência indevida e preservar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Os prazos de desincompatibilização variam conforme o cargo ocupado e o cargo pretendido, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990.

De mesma forma, a depender do cargo, o afastamento do agente público pode ser com ou sem rompimento do vínculo com a Administração Pública. Na primeira hipótese, fala-se em “afastamento definitivo” (ex.: renúncia, exoneração etc.) e, na segunda, em “afastamento temporário” (ex.: licença).

Recentemente, a Lei Complementar nº 219/2025 atualizou a LC 64/1990 e a Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Além de alterar os prazos de inelegibilidade para condenados por órgãos colegiados e/ou que perderam o cargo, a norma também modificou os prazos de afastamento, com impacto direto na rotina de servidores e candidatos.

Para as eleições gerais de 2026, a PGE/MS elaborou um quadro com as principais hipóteses e prazos de desincompatibilização para agentes estaduais, que pode ser acessada pelo link: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/12/Tabela-DESINCOMPATIBILIZACAO.pdf>. (anexado em tópico abaixo)²³.

23 O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, em seu site oficial (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>), serviço informativo que permite consultar os prazos específicos de desincompatibilização, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Pontos relevantes

a) Local do exercício das atividades funcionais e local do pleito: Em regra, o TSE compreende que a obrigação de desincompatibilização se restringe à localidade em que o postulante a cargo eletivo exerça suas atribuições.

Nesse sentido: “o recorrido atuou como sócio-administrador em pessoa jurídica que mantinha contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º IV, a, da LC nº 64/90” (Ac. de 25.2.2021 no REspEI nº 060013586, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Por exemplo, um servidor que atua no Município X poderá se candidatar a Prefeito do Município Y, sem precisar se desincompatibilizar de seu cargo.

Entretanto, em certa situação, o TSE já utilizou o critério da potencial influência na circunscrição da eleição para aplicar a necessidade de desincompatibilização mesmo em caso de servidor lotado em local diferente da abrangência do pleito: “é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito, tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição” (Ac.-TSE, de 24.10.2019, no AgR-RO nº 060076396).

Assim, em homenagem à prudência, recomenda-se que cada situação seja observada à luz da potencialidade de influência na circunscrição do pleito em razão do exercício do cargo público.

b) Afastamento de fato: Para o TSE, não basta que o candidato se afaste jurídica ou formalmente do exercício de seu posto, devendo o afastamento ser efetivo, de fato, no plano material.

Nesse sentido: “3. A jurisprudência deste Tribunal Superior amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria afastar-se. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato. 4. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal. 5. Na espécie, a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Habitação e Planejamento e assumiu, ato contínuo, o cargo de Diretora-Geral da mesma secretaria, mantendo-se no núcleo de poder e nas atribuições das quais deveria ter-se afastado. 6. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização. 7. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, IV, a, c/c o III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990 [...]” (Ac. de 23.9.2021 no AgR-REspEI nº 060038135, rel. Min. Edson Fachin).

c) Desnecessidade de influência no resultado do pleito: “[...] Desincompatibilização. Desnecessidade de demonstração de que o exercício do cargo influenciou no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 4.2.2003 no AgR-REspe nº 16590, rel. Min. Nelson Jobim.)

d) Remuneração: O detentor de cargo efetivo na Administração Pública tem direito à percepção de sua remuneração durante o seu temporário afastamento legal (Consulta nº 769, Resolução de , Relator(a) Min. Sepúlveda Pertence, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/07/2002, Página 3).

e) Prazos gerais e específicos de desincompatibilização de servidores públicos:

TABELA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO¹ - CONSIDERANDO A DATA DA ELEIÇÃO EM 04/10/2026 (1º DOMINGO DE OUTUBRO)

PARA CONCORRER AO CARGO DE GOVERNADOR/VICE-GOVERNADOR

CARGO OCUPADO	PRAZO	ESPÉCIE DE AFASTAMENTO	FUNDAMENTOS
1. GOVERNADOR/VICE-GOVERNADOR	PARA REELEIÇÃO, NÃO PRECISA	NÃO HÁ	Art. 14, §§ 5º e 6º, CF TSE, CTA nº 327, de 03/09/1997
2. PREFEITO/VICE-PREFEITO/SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS-ADJUNTOS	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	DEFINITIVO Obs. 1: A inclusão do cargo de secretário-adjunto decorre de interpretação extensiva adotada pelo TSE (AgR-REspEl nº 060025489) e TRE-PB (CTA nº 1611, de 03/04/2012) Obs. 2: O vice-prefeito pode ser candidato, preservando o mandato, <u>desde que</u> , nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular.	Art.14, § 6º, CF Art. 1º, § 1º e 2º, LC 64/1990 Art. 1º, II, “a”, 12 cc. Art. 1º, III, “a”, LC 64/1990 Art. 1º, III, “b”, 4, LC 64/1990 TSE, CTA nº 614, de 25/04/2000
3. PRESIDENTES, DIRETORES E SUPERINTENDENTES DE: AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	DEFINITIVO	Art. 1º, II, “a”, 9 cc. art. 1º, III, “a”, LC 64/1990
4. AUDITOR FISCAL/FISCAL DE RENDAS	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	TEMPORÁRIO	Art. 1º, II, “d”, cc. art. 1º, III, “a”, LC 64/1990
5. SERVIDOR PÚBLICO, ESTATUTÁRIO OU NÃO (EXCETO CARGO EM COMISSÃO), DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA	3 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/07/2026	TEMPORÁRIO - COM REMUNERAÇÃO	Art. 1º, II, “l”, cc. Art. 1º, III, “a”, LC 64/1990

¹ A tabela contempla as principais hipóteses que exigem desincompatibilização no âmbito do Poder Executivo Estadual, mas não é exaustiva.

6. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EM GERAL	3 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/07/2026	DEFINITIVO	Art. 1º, II, "I", cc. Art. 1º, III, "a", LC 64/1990 TSE, CTA nº 622, de 16/05/2000
7. MILITARES	Se ocupar posição de comando: 6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026 Se não ocupar posição de comando: DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA	Se contar com mais de 10 anos de serviço: TEMPORÁRIO - COM REMUNERAÇÃO Obs.: É agregado e, se eleito, passa automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Se contar com <u>menos</u> de 10 anos de serviço: DEFINITIVO	Art. 14, § 8º, I e II, CF STF, RE 279469, de 16/03/2011 Art. 1º, II, "a", 7, LC 64/90; Art. 1º, III, "a" e "b", 1 e 2, LC 64/1990; Art. 76, §1º, item 11 e §5º, LCE 53/1990 TSE, CTA nº 060106664 TRE-AC, CTA nº 06000559420226010000

PARA CONCORRER A MANDATO PARLAMENTAR (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL/ESTADUAL)

CARGO OCUPADO	PRAZO	ESPÉCIE DE AFASTAMENTO	FUNDAMENTOS
1. GOVERNADOR	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	DEFINITIVO	Art. 14, § 6º, CF Art. 1º, § 1º, LC 64/1990
2. VICE-GOVERNADOR	NÃO PRECISA	Obs.: Não poderá concorrer caso suceda ou substitua o Chefe do Poder Executivo nos últimos 6 meses anteriores ao pleito.	Art. 1º, § 2º, LC nº 64/1990 TSE, CTA nº 397, de 01/04/1998
3. PRESIDENTES, DIRETORES E SUPERINTENDENTES DE: AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	DEFINITIVO	Art. 1º, II, "a", 9 cc. art. 1º, III, "a", LC 64/1990
4. AUDITOR FISCAL/FISCAL DE RENDAS	6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026	TEMPORÁRIO	Art. 1º, II, "d", cc. Art. 1º, V e VI, LC 64/1990
5. SERVIDOR PÚBLICO, ESTATUTÁRIO OU NÃO (EXCETO CARGO EM COMISSÃO), DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA	3 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/07/2026	TEMPORÁRIO - COM REMUNERAÇÃO	Art. 1º, II, "I", cc. art. 1º, V e VI, LC 64/1990
6. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EM GERAL	3 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/07/2026	DEFINITIVO	Art. 1º, II, I, cc. Art. 1º, V e VI, LC 64/1990; TSE, CTA nº 622, de 16/05/2000
7. MILITARES	Se ocupar posição de comando: 6 MESES ANTES DO PLEITO Até 04/04/2026 Se não ocupar posição de comando: DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA	Se contar com <u>mais</u> de 10 anos de serviço: TEMPORÁRIO - COM REMUNERAÇÃO Obs.: É agregado e, se eleito, passa automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Se contar com <u>menos</u> de 10 anos de serviço: DEFINITIVO	Art. 14, § 8º, I e II, CF STF, RE 279469, de 16/03/2011 Art. 1º, II, "a", 7, LC 64/90; Art. 1º, III, "a" e "b", 1 e 2, LC 64/1990; Art. 76, §1º, item 11 e §5º, LCE 53/1990 TSE, CTA nº 060106664 TRE-AC, CTA nº 06000559420226010000

f) Afastamento e nomenclatura do cargo: “[...] A aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC 64/90 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo [...]” (CONSULTA nº 060115922, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020).

g) Algumas situações peculiares de afastamento: Como regra, os servidores detentores de cargos e empregos públicos que pretendam se candidatar a cargos eletivos devem se afastar provisoriamente, para fins de desincompatibilização. Porém, existem peculiaridades.

g.1) Estagiário: O estagiário não necessita se desincompatibilizar (Recurso Especial Eleitoral nº 32377, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008).

g.2) Servidor comissionado: Em relação ao servidor portador de cargo comissionado, há necessidade de plena exoneração, ou seja, afastamento definitivo. Essa conclusão que se deflui da Súmula nº 54 do TSE: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.”

g.3) Servidor temporário: O servidor temporário, sobretudo da atividade de docência, deve se desincompatibilizar. No entanto, não necessita se exonerar do cargo, bastando se afastar de fato. “Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual “[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Precedentes” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030736, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021).

g.4) Médico do SUS e dirigente de associação privada: O “médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público” (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEI nº 060043412, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Ao revés, o médico público, remunerado pelo erário, deve se afastar no prazo de 3 meses antes do pleito, como ocorre para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, “I”, LC 64/1990).

g.5) Membros de conselho municipal: Os membros de conselho municipal, segundo a jurisprudência do TSE, são equiparados a categoria dos servidores públicos, razão pela qual seu prazo de desincompatibilização é de três meses (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92).

8. Referências

Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, 10ª ed. rev. e atualizada. Advocacia Geral da União, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 21ª ed., rev. atual e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Manual de orientação aos agentes públicos estaduais: Eleições 2022. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202108/26160322-manual-de-orientacao-aos-agentes-publicos-estaduais-eleicoes-2022.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Manual de comportamento dos agentes públicos da administração estadual. Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf](#). Acesso em: 29 jan. 2026.

Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral 2024: orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral - Orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo nas Eleições de 2026 – PGESP.

Orientações sobre as condutas vedadas aos Agentes Públicos Estaduais: Eleições 2018. Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, 2018. Disponível em: <http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/completo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Canais para orientação jurídica



Plantão Tira-Dúvidas

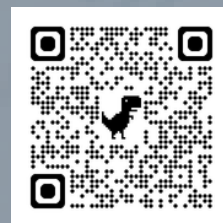
Quem? Gestores da administração direta e indireta

Prazo: até 2 dias úteis

Canal: Formulário online no site da PGE/MS

Complexidade: baixa/dúvidas pontuais

Canal de resposta: e-mail informado no formulário e previamente indicado ao Gabinete da PGE/MS



responde.ms.gov.br/pesquisa/418



Consulta formal (Parecer técnico)

Quem? autoridades (Governador, Presidentes dos demais Poderes, Secretários, Diretores Autarquias)

Prazo: até 30 dias corridos

Complexidade: Alta

Quem aprova o parecer? Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Canal: e-MS ou e-mail (para autoridades de outros Poderes)

 **Sistema E-MS**
PGE/MS

 **E-MAIL**
pgegabinete@pge.ms.gov.br